



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.640 - RS
(2015/0226872-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA FERNER
AGRAVANTE : BERENICE POMMER
AGRAVANTE : BRUNO BENO GEHRKE
AGRAVANTE : ELISA POTT HOERNIG
AGRAVANTE : ELIANE TERESINHA DIAS VARGAS
AGRAVANTE : JAINE MARIA LUZ TOMAZ
AGRAVANTE : JOSE GLENIO HIPOLITO LEITE
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TOMAZ
AGRAVANTE : NARA MARIA PINTO GOULART
AGRAVANTE : ROSELI DE BORBA ORTIZ
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
- RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) -
RS046259

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.406.296/RS, submetido ao rito do art. 543-C, ao analisar a questão sob a ótica das execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para fins de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RAV, sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.640 - RS
(2015/0226872-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA FERNER
AGRAVANTE : BERENICE POMMER
AGRAVANTE : BRUNO BENO GEHRKE
AGRAVANTE : ELISA POTT HOERNIG
AGRAVANTE : ELIANE TERESINHA DIAS VARGAS
AGRAVANTE : JAINE MARIA LUZ TOMAZ
AGRAVANTE : JOSE GLENIO HIPOLITO LEITE
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TOMAZ
AGRAVANTE : NARA MARIA PINTO GOULART
AGRAVANTE : ROSELI DE BORBA ORTIZ
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
PÂMELA FERNANDES MARTINI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535, bem como na orientação jurisprudencial firmada por esta Corte no julgamento de precedente submetido ao regime dos recursos repetitivos – art. 543-C, ambos do Código de Processo Civil.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que há omissão acerca da análise dos arts. 20, 46 e 48, do Código de Processo Civil, afrontando o art. 535 do CPC/73.

Alegam, ainda (fl. 338e):

(...) são inúmeros os precedentes do STJ que garantem o direito a honorários de execução a partir da situação individual de cada litisconsorte, assegurando a fixação de tais honorários ao menos em relação aos litisconsortes cujo valor exequendo, individualmente considerado, seja buscado pela via da RPV, sem renúncia, ainda que o polo ativo da execução contemple outros litisconsortes que não fazem jus a tal verba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 350/353e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.640 - RS
(2015/0226872-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA FERNER
AGRAVANTE : BERENICE POMMER
AGRAVANTE : BRUNO BENO GEHRKE
AGRAVANTE : ELISA POTT HOERNIG
AGRAVANTE : ELIANE TERESINHA DIAS VARGAS
AGRAVANTE : JAINE MARIA LUZ TOMAZ
AGRAVANTE : JOSE GLENIO HIPOLITO LEITE
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO TOMAZ
AGRAVANTE : NARA MARIA PINTO GOULART
AGRAVANTE : ROSELI DE BORBA ORTIZ
ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
PÂMELA FERNANDES MARTINI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que há omissão acerca da análise dos arts. 20, 46 e 48, do Código de Processo Civil, afrontando o art. 535 do CPC/73.

Alegam, ainda (fl. 338e):

(...) são inúmeros os precedentes do STJ que garantem o direito a honorários de execução a partir da situação individual de cada litisconsorte, assegurando a fixação de tais honorários ao menos em relação aos litisconsortes cujo valor exequendo, individualmente considerado, seja buscado pela via da RPV, sem renúncia, ainda que o polo ativo da execução contemple outros litisconsortes que não fazem jus a tal verba.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada.

Com efeito, os agravantes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não houve pronunciamento sobre os arts. 20, §§ 3º e 4, 46, 48 do Código de Processo Civil, que tratam dos honorários advocatícios e do litisconsórcio ativo.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 203/204e):

Cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 420.816/PR, já se posicionou, incidentalmente, quanto à matéria objeto de discussão, reconhecendo a constitucionalidade da medida provisória MP n. 2.180-35/01, que deu redação ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, do qual se extrai que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. No mencionado julgado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida Medida Provisória tem sua aplicabilidade limitada aos casos de execução contra a Fazenda Pública promovidas pelo rito do precatório, restando excluídas as hipóteses de RPV.

(...)

Logo, ressalvo que somente se afiguraria cabível a fixação de honorários caso todos os créditos executados em litisconsórcio ativo facultativo estivessem compreendidos no limite estabelecido pelas obrigações de pequeno valor. Ou seja, para o arbitramento da verba honorária em execução promovida por mais de credor, nenhum dos créditos pode estar vinculado à satisfação pela via do precatório.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722).

Posteriormente, analisando a questão sob a ótica das execuções não embargadas contra a Fazenda Pública que foram iniciadas pela sistemática do pagamento de precatórios (art. 730 do CPC), com renúncia superveniente do excedente ao limite (art. 87 do ADCT) para fins de enquadramento no procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a 1ª Seção desta Corte sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da impossibilidade de arbitramento de verba honorária, em julgado assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSAMENTO INICIAL SOB O RITO DO PRECATÓRIO. RENÚNCIA SUPERVENIENTE DO EXCEDENTE AO LIMITE. RPV. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

2. Nos moldes da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR (Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2006), a Execução contra a Fazenda Pública, processada inicialmente sob o rito do precatório (art. 730 do CPC), sofre a incidência do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"). No mesmo sentido as seguintes decisões da Corte Suprema: RE 679.164 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-042 de 4.3.2013; RE 649.274, AgR-segundo, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-022 de 31.1.2013; RE 599.260 ED, Relator Ministro Celso de Mello (decisão monocrática), DJe-105 de 4.6.2013;

RE 724.774, Relator: Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática), DJe-123 de 26.6.2013; RE 668.983, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Cármen Lúcia (decisão monocrática), DJe-102 de 29.5.2013; RE 729.674, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-193 de 1º.10.2013.

3. O STJ realinhou sua jurisprudência à posição do STF no julgamento do REsp 1.298.986/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2013).

4. A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997. No mesmo sentido: REsp 1.386.888/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.9.2013; REsp 1.406.732/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.2.2014; AgRg no REsp 1.411.180/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1406296/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/03/2014).

Ademais, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, em havendo óbice à fixação de honorários advocatícios em virtude de crédito principal requerer pagamento mediante precatórios, tal limitação aplica-se aos outros exequentes.

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, revela-se acertada a decisão de inadmissão do Recurso Especial pela incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226872-6

AgInt no
AREsp 777.640 / RS

Números Origem: 00272862120158217000 00931677620148217000 03553751520148217000 10702001604
1156818620158217000 70059006049 70061628129 70063419089 70064303035

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DA SILVEIRA FERNER
AGRAVANTE	: BERENICE POMMER
AGRAVANTE	: BRUNO BENO GEHRKE
AGRAVANTE	: ELISA POTT HOERNIG
AGRAVANTE	: ELIANE TERESINHA DIAS VARGAS
AGRAVANTE	: JAINE MARIA LUZ TOMAZ
AGRAVANTE	: JOSE GLENIO HIPOLITO LEITE
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO TOMAZ
AGRAVANTE	: NARA MARIA PINTO GOULART
AGRAVANTE	: ROSELI DE BORBA ORTIZ
ADVOGADOS	: ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686 PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DA SILVEIRA FERNER
AGRAVANTE	: BERENICE POMMER
AGRAVANTE	: BRUNO BENO GEHRKE
AGRAVANTE	: ELISA POTT HOERNIG
AGRAVANTE	: ELIANE TERESINHA DIAS VARGAS
AGRAVANTE	: JAINE MARIA LUZ TOMAZ
AGRAVANTE	: JOSE GLENIO HIPOLITO LEITE
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO TOMAZ
AGRAVANTE	: NARA MARIA PINTO GOULART
AGRAVANTE	: ROSELI DE BORBA ORTIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RS039686
PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S) - RS046259

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.